



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/07/2013 – ITEM 89

TC-001309/026/11

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior.

Períodos: (01-01-11 a 19/01/11), (04-02-11 a 30-06-11) e (01-08-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Miguel Sampaio Junior.

Períodos: (20-01-11 a 03-02-11) e (01-07-11 a 30-07-11).

Advogados: Marciano Valezzi Junior e outros.

Acompanham: TC-001309/126/11 e Expedientes: TC-001076/014/11, TC-001159/007/11, TC-018966/026/11, TC-029843/026/11, TC-000145/014/12, TC-000146/014/12, TC-000147/014/12 e TC-000179/014/12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 elaborou o relatório de fls.25/97, consignando os apontamentos a seguir elencados:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos em percentual compatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; Plano Municipal de Saneamento não apresenta “ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para emergências e contingências”, descumprindo o disposto no inciso V, do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS – relatório de atividades denotou discrepância em relação ao inicialmente planejado e o efetivamente executado.

ANÁLISE DOS RESULTADOS – resultado primário previsto na LOA inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO; metas inadequadamente quantificadas frente a real situação da Prefeitura.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,27%; abertura de créditos adicionais correspondendo a 19,38% da receita inicialmente prevista; suplementação de créditos por conta de cancelamentos, desrespeitando o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; cancelamento de dotação orçamentária de um programa para alocação em outro; inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL – lançamento de “despesas antecipadas” no Balanço Patrimonial de 2010, impedindo que as peças contábeis evidenciassem a real situação da Prefeitura ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; redução no estoque da dívida em relação ao ano anterior.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – crescimento de 19,74% em relação ao exercício pretérito; baixas nos parcelamentos que não foram atualizadas nos demonstrativos oficiais da Prefeitura; apresentou dívidas com valores.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre as informações franqueadas pelos Órgãos e aquelas contabilizados pela origem.

DÍVIDA ATIVA – elevação de 17,31% no montante total da dívida.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 44,07% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – conforme dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 25,56%¹ das receitas provenientes de impostos no ensino global; destinou 67,24% dos recursos advindos do FUNDEB à remuneração do magistério; utilização da totalidade da receita recebida do aludido Fundo durante o exercício.

¹ Percentual apurado com a dedução dos restos a pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 324.817,44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – após a exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2012, a Fiscalização indicou a aplicação de 19,85% em ações e serviços de saúde.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** – efetivação de transferências sem destinação específica, impossibilitando a verificação do gasto vinculado.

PRECATÓRIOS – depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício; pagamento da totalidade dos requerimentos de baixa monta apresentados para 2011; falta de fidedignidade no registro das pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – pagamento de gratificações por função a servidores sem critérios objetivos a indicar os percentuais pagos na sua concessão.

TESOURARIA – constatação de pendências e diferenças nas conciliações bancárias; ausência de demonstração nas conciliações dos saldos financeiros efetivos em 31/12/11 nas respectivas contas de aplicação financeira; existência de lançamentos de valores debitados pelo Banco e não considerados pela Contabilidade; desrespeito ao contido nos artigos 103, 104 e 105 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

4.320/64, bem como aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – atrasos na execução de obras contratadas pela Municipalidade; prorrogações do ajuste sem justificativas plausíveis a fundamentar qualquer das hipóteses previstas no § 1º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

LIVROS E REGISTROS – diferenças nas peças contábeis; valores das disponibilidades financeiras em dissonância com aqueles constantes do Balanço Financeiro.

QUADRO DE PESSOAL – servidora ocupante do emprego público de Visitador de Saúde exerceu suas funções junto à Secretaria da Administração, em desvio de função.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados informados pela origem ao aludido Sistema, especialmente quanto ao item Tesouraria.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 4.117/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Revisão Geral Anual, da ordem de 7%, deu-se por meio da Lei Municipal nº 4.305/11, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e Agentes Políticos de Guaratinguetá.

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito da conclusão dos trabalhos da fiscalização, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após regular notificação (fl.102), o Chefe do Executivo, por seu advogado, ofereceu as alegações de fls.109/176, acompanhadas da documentação constante de expediente anexo.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, considerando o superávit orçamentário, a melhora do resultado financeiro em relação ao saldo do exercício anterior (36,90%) e o resultado econômico positivo, entendeu que as falhas apuradas podem ser relevadas e concluiu pela aprovação das contas.

A Chefia do Órgão destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais relacionados ao Ensino, Despesas com Pessoal e Saúde, anotando que as impropriedades apontadas podem ser alvo de alerta ao Executivo. Manifestou-se, pois, pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e de proposta de formação de autos específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De sua parte, o Ministério Público de Contas, considerando o quanto apurado na globalidade das contas, opinou igualmente pela aprovação da matéria, sem embargo de sugerir que a matéria contratual indicada em fl.98 seja tratada em autos apartados.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1309/126/11, cuidando do assunto referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-29843/026/11 e 1159/007/11 – encaminham Parecer Jurídico, Declaração do Chefe do Poder Executivo, do Secretário de Administração Financeira e do responsável pelo Controle Interno, relacionados à Operações de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, com vistas à execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e Mobilidade Urbana – PRÓ-TRANSPORTE, pavimentação, drenagem e complementação de redes de água e esgoto no Jardim Santa Luzia.

Tais operações não se efetivaram no exercício em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-145/014/12 – remetido por José Luiz Moura Brasil, munícipe de Guaratinguetá, dando conta de possíveis irregularidades relativas ao abandono de veículos na Secretaria de Obras de Guaratinguetá.

- TC-018966/026/11 – noticiando eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Guaratinguetá, no que concerne à paralisação de obra para construção de três Estações de Transferência para exploração dos serviços de transporte coletivo, durante o exercício de 2010.

- TCs-146/014/12 e 147/014 – José Luiz de Moura Brasil, suplente de Vereador na Câmara de Guaratinguetá, informa eventuais impropriedades relativas à obra iniciada e não concluída na Escola Municipal Luzia de Castro Mitidieri e ao atraso e falta de conclusão da Escola Municipal do Bairro dos Pilões, respectivamente.

- TC-179/014/12 e 1076/014/11 – remetidos pelo mesmo subscritor, dando conta do retardamento na conclusão da obra de ampliação e execução de acessos na Creche e Pré-escola Municipal Anna Fausta de Moraes, no Bairro São Benedito, bem como quanto ao atraso no recolhimento do PASEP dos servidores, no exercício de 2011, por parte da Prefeitura local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os assuntos contidos nos protocolados acima reportados foram objeto de tratamento em itens específicos do relatório da Fiscalização (B.5.1.1; B.6.3.1; C.2.3.1; C.2.3.2; C.2.3.3 e D.4).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária – superávit de 2,27% - R\$ 4.588.465,49

Ensino Global-25,56% **Magistério** – 67,24% **Fundeb** - 100,14%

Aplicação na Saúde – 19,85% **Despesas com Pessoal e Reflexos** - 44,07% **Subsídios dos Agentes Políticos** - em ordem.

Os autos demonstram que as Despesas com Pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, de igual modo, a Administração aplicou o mínimo exigível para as Ações e Serviços de Saúde. Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 4.117/2008.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à disposição contida no artigo 212 da Constituição Federal, bem como verificada a utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb, em cumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne aos Precatórios, o Órgão de Fiscalização observou que a Prefeitura depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise (R\$ 1.852.295,67), bem como o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados para 2011. Outrossim, cabe alerta à Administração no sentido de registrar de forma adequada as pendências referentes ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.

As transferências financeiras efetuadas à Câmara Municipal obedeceram à disposição contida no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, no que tange às receitas auferidas com as multas de trânsito e, por meio de conta bancária vinculada, aplicou corretamente os recursos advindos dos Royalties, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo que, sobre os apontamentos constantes do expediente TC-1076/014/11 relacionados a possíveis atrasos com relação ao pagamento do PASEP, a Municipalidade informou a adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de providências internas, legais e cabíveis para elucidação dos fatos e apuração de eventuais responsabilidades, tendo em vista a instauração de Sindicância e posterior Processo Administrativo Disciplinar, conforme detalhado em fls.50/51, com conclusão no sentido da ausência de danos aos servidores e à Municipalidade.

A execução orçamentária apresentou superávit de 2,27% e, apesar da ocorrência de déficit financeiro, depreende-se melhora da ordem de 36,90% em comparação ao saldo do exercício anterior. Registre-se, também, a existência de resultado econômico positivo, indicando investimentos de 3,29% em relação à Receita Corrente Líquida.

Quanto às impropriedades relacionadas ao setor da Tesouraria², a Assessoria abalizada de ATJ, ao proceder à análise dos documentos referidos nas alegações de defesa (doc.04), houve por bem anotar a regularidade dos desacertos tidos como divergentes pela Fiscalização (fls.189/190).

Consignou, ainda, que a autorização para abertura de créditos em percentual incompatível é aspecto que pode ser relevado, uma vez que ausente nos autos informação de que as

² Pendências e inconsistências nos lançamentos; falta de demonstração nas Conciliações Bancárias dos saldos financeiros efetivos em 31/12/11, nas respectivas contas de Aplicação Financeira; lançamentos de valores debitados pelo Banco e não considerados pela Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

movimentações de dotações orçamentárias teriam superado os limites estabelecidos na LOA.

Nesse contexto e, com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis, a Assessoria competente concluiu como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município (fls.180/191), sendo que as demais falhas apuradas podem ser relevadas e constituir-se em objeto de recomendações ao Chefe do Executivo.

Mister consignar que a matéria relativa ao pagamento de gratificação aos servidores³, com fundamento nas Leis Municipais nº 2.103/89, 2.182/90 e 2.183/90 restou justificada pela origem, que também noticiou a respeito da existência de procedimento administrativo junto ao Ministério Público Estadual, que se encontra em tramitação. Sendo assim, deixo aqui de adotar medidas a respeito, determinando, contudo, que a Fiscalização acompanhe e informe acerca do deslinde do assunto.

Considerando as justificativas ofertadas pela origem e sua natureza formal, tenho que as falhas relativas aos itens Fiscalização das Receitas; Contribuição de Intervenção no Domínio

³ Renovação dos percentuais pagos a determinados servidores por meio de Portarias (fls.377/390 – volume II, 396/601 – volume III, 603/651 – volume IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Econômico – CIDE; Precatórios; Despesas Elegíveis para Análise; Ordem Cronológica de Pagamentos; Quadro de Pessoal; Pagamento de Gratificação aos Servidores; Livros e Registros; Fidedignidade dos Dados Informados no Sistema Audesp e Atendimento às Recomendações do Tribunal merecem ser relevadas, demandando, contudo, recomendações ao Administrador, com vistas a coibir eventuais reincidências.

Por outro lado, considerando os apontamentos da UR-7 e as informações contidas nos expedientes que abordaram respectivos assuntos (TCs-179/014/12, 46/014/12 e TC-18966/026/11) entendo, na linha do proposto pelo MPC, que o Contrato SLC 422/11 (item C.2.3.1 – fls.79/82); a Tomada de Preços nº 14/2009 (item C.2.3.2 – fls.83/84) e o Contrato de Concessão – estação de transferência de transporte coletivo (fls.84/87) deverão ser tratados em autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, providência que desde já fica determinada.

Em face de todo exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela **emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá**, relativas ao exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem do voto e mediante ofício recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: aprimorar a elaboração das Peças de Planejamento da Gestão, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal, oportunidade em que também deverá observar o contido no Comunicado SDG nº 29/10, de maneira que, doravante, eventuais alterações orçamentárias observem os índices inflacionários; produzir superávit orçamentário a fim de dirimir o passivo de curta exigibilidade; cumprir fielmente os mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; regularizar os saldos contábeis lançados em Dívida Fundada do Município; coibir a repetição da falha relativa ao item Fiscalização das Receitas; não computar as despesas com saúde e ensino os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte; dar cumprimento às Instruções nº 02/08 deste Tribunal, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Arquivem-se os expedientes elencados no relatório, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento específico em itens próprios do relatório da fiscalização e sopesados na análise destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Por fim, caberá ao Órgão Fiscalizador, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas razões do Prefeito de fls.109/176, inclusive sobre a conclusão do procedimento administrativo junto ao Ministério Público Estadual, relativamente à questão das gratificações funcionais, bem como acompanhar o deslinde do assunto tratado no expediente TC-145/014/12, informando no relatório a respeito.

JOSUÉ ROMERO
Substituto de Conselheiro